SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292930 - PE (2026/0239470-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	EMILSON DOS SANTOS DAVI
ADVOGADO	:	JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR - PE014766

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificada a falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide, no caso, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. Quanto à alegada violação do art. 30 do Código Penal, a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento.
3. As teses de insuficiência de indícios para a pronúncia, deficiência de fundamentação e afastamento de qualificadoras, na espécie, demandam reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, consoante a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61173933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 26fde30b-419d-4961-bf59-90d797e2c7b9

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 26fde30b-419d-4961-bf59-90d797e2c7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292930 - PE (2026/0239470-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	EMILSON DOS SANTOS DAVI
ADVOGADO	:	JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR - PE014766

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificada a falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide, no caso, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. Quanto à alegada violação do art. 30 do Código Penal, a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento.
3. As teses de insuficiência de indícios para a pronúncia, deficiência de fundamentação e afastamento de qualificadoras, na espécie, demandam reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, consoante a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO CARLOS DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (RSE nº 0000742-50.2001.8.17.0710).

Extrai-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, do Código Penal), sob imputação de atuar como intermediário entre o suposto mandante e os executores do delito.

Documento eletrônico VDA61174133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 38cc7c32-cf3d-4171-8ab0-26bfe2d55656

A defesa interpôs recurso em sentido estrito alegando ausência de indícios suficientes de participação, incomunicabilidade das qualificadoras de caráter pessoal, deficiência de fundamentação da pronúncia e impossibilidade de manutenção de qualificadoras sem demonstração de adesão subjetiva ou contribuição concreta ao modus operandi.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso em sentido estrito, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 4989/4990):

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TESES DE DESVINCULAÇÃO DOS RECORRENTES DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO NA EXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS E MATERIAIS. QUALIFICADORA QUE NESSA ETAPA SE MOSTRA DE RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
> *1. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium acusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da demanda.*
> *2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.*
> *3. Na hipótese, a materialidade do delito restou consubstanciada em laudos periciais — tanatoscópico, balístico e de local de crime — bem como em fotografias e demais elementos técnicos. Quanto aos indícios de autoria, apontam-se as confissões extrajudiciais de Lúcio Bomba e do recorrente Emilson, o relato de testemunhas presenciais e informais, a apreensão da arma do crime com João Lucélio, a relação do recorrente Alberto Carlos com o suposto mandante do crime, marcada por recebimento de bens (imóvel e veículo) e contradições quanto à versão dos fatos.*
> *4. É importante observar, ainda, que somente é viável a exclusão de qualquer qualificadora na fase de pronúncia quando a mesma se revela manifestamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos, não sendo este o caso em análise. Havendo a possibilidade de reconhecimento hipotético da qualificadora, inviável seu afastamento nesta fase processual.*
> *5. No que tange às qualificadoras, constata-se a presença de elementos probatórios mínimos que apontam, em tese, para o motivo torpe — promessa de recompensa pelo homicídio para ambos os recorrentes — e para o recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que esta foi surpreendida no estacionamento de supermercado, sequestrada, conduzida a local ermo e executada mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça, sem possibilidade de reação.*
> *6. Mantida a pronúncia dos réus Emilson dos Santos Davi e Alberto Carlos da Silva, ante a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.*

Documento eletrônico VDA61174133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 38cc7c32-cf3d-4171-8ab0-26bfe2d55656

Na sequência, foi interposto recurso especial, com alegação de violação aos arts. 30 do Código Penal, 413, § 1º, e 414 do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando ausência de indícios suficientes de autoria, incomunicabilidade das qualificadoras subjetivas em relação ao agravante, deficiência de fundamentação da pronúncia e impossibilidade de manutenção de qualificadoras sem demonstração de adesão subjetiva ou contribuição concreta ao modus operandi (e-STJ fl. 5149).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, assentando a inviabilidade de exame de matéria constitucional, a ausência de prequestionamento do art. 30 do Código Penal (Súmula 211/STJ) e o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reinterpretação do acervo fático-probatório e ao afastamento de qualificadoras (e-STJ fls. 5058/5063).

Interposto agravo em recurso especial, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) (e-STJ fls. 5141/5145). O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não haver impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ e, em caráter subsidiário, apontando a ausência de prequestionamento do art. 30 do Código Penal e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 5150/5151).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, a cada um dos três fundamentos da decisão de inadmissão, com distinção entre matéria constitucional, Súmula 7/STJ e Súmula 211/STJ, e indicação das razões pelas quais os óbices não deveriam impedir o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 5163/5164). Aduz que a questão federal relativa ao art. 30 do Código Penal foi efetivamente examinada pelo acórdão estadual, ao distinguir as qualificadoras de caráter pessoal das circunstâncias objetivas e afirmar a vantagem pessoal própria de cada acusado, o que configuraria prequestionamento, ainda que sem menção numérica ao dispositivo (e-STJ fls. 5166/5167). Sustenta, ademais, que não pretende reexame do acervo probatório, mas o controle da fundamentação da pronúncia à luz do art. 413 do Código de Processo Penal, destacando que o acórdão baseou-se em "indícios mínimos", "dúvida razoável" e "inferência de um possível apoio logístico", o que não atenderia ao padrão legal de indícios suficientes de autoria ou participação (e-STJ fls. 5165/5168). Defende, por fim, a necessidade de fundamentação individualizada para a extensão das qualificadoras ao agravante e questiona a invocação do *in dubio pro societate* como substitutivo da demonstração dos requisitos legais (e-STJ fls. 5167/5168).

Documento eletrônico VDA61174133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 38cc7c32-cf3d-4171-8ab0-26bfe2d55656

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastar a incidência da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, superados os demais óbices, dar seguimento ao recurso especial; pugna, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao colegiado (e-STJ fl. 5169).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia devolvida limita-se à aferição da dialeticidade do agravo em recurso especial, notadamente se a Defesa impugnou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, bem como, superada essa barreira, à incidência dos óbices de ausência de prequestionamento e da Súmula 7/STJ.

No ponto inicial, quanto à aplicação do verbete n. 182/STJ, subsiste a falta de impugnação específica. A decisão agravada registrou que, "nas razões do agravo, a Defesa limitou-se a reiterar os argumentos do especial e a negar genericamente a aplicação dos óbices, sem impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 5070/5084)" (e-STJ fl. 5150). O exame das razões do AREsp não revela o cotejo analítico necessário entre as premissas fáticas do acórdão e as teses jurídicas recursais, nem demonstra em que medida seria prescindível o revolvimento do acervo probatório para alcançar as conclusões pretendidas. A indicação, em termos abstratos, de que se buscou "controle da fundamentação" do art. 413 do CPP (e-STJ fl. 5075) não enfrenta, de modo concreto, o óbice da Súmula 7/STJ; e a referência à incomunicabilidade das qualificadoras (e-STJ fls. 5076/5078) não derrui o fundamento autônomo de ausência de prequestionamento. Em linha com a jurisprudência, impõe-se a incidência do verbete n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Julgados desta Corte assinalam que não se conhece do agravo quando a parte se limita à insurgência genérica contra os óbices apontados, sem o necessário cotejo entre as premissas fáticas e as teses jurídicas (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025).

Ainda que se superasse tal óbice, subsistem os fundamentos subsidiários da decisão agravada. Quanto ao art. 30 do Código Penal, a inadmissão firmou-se na ausência de prequestionamento, destacando o 1º Vice-Presidente que o dispositivo "não foi

Documento eletrônico VDA61174133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 38cc7c32-cf3d-4171-8ab0-26bfe2d55656

enfrentado à luz dos preceitos evocados em suas razões recursais, visto que esta Corte manejou como fundamento apenas o exame do quadro probatório […] sem nenhuma referência, ainda que tácita, ao dispositivo em comento" (e-STJ fls. 5060/5061). Incide, assim, a Súmula 211/STJ, cujo teor é: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (e-STJ fls. 5062/5063). O trecho do acórdão estadual invocado pela Defesa — "cada um teve uma vantagem pessoal própria, não havendo de se falar em comunicação desta circunstância. Já a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, caracterizada como circunstância objetiva, encontra-se configurada em razão do *modus operandi* adotado" (e-STJ fl. 4986) — não substitui a exigência de emissão de juízo sobre a questão federal sob o enfoque suscitado no especial, nem há notícia de embargos de declaração voltados a provocar a manifestação específica sobre o dispositivo indicado, o que reforça a ausência de prequestionamento.

No tocante às teses de ausência de indícios suficientes de autoria, deficiência de fundamentação da pronúncia e afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa, permanece o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem manteve a pronúncia e as qualificadoras em relação a ALBERTO CARLOS DA SILVA porque reconheceu a materialidade por laudos tanatoscópico, balístico e de local de crime, além de registros fotográficos e demais elementos técnicos (e-STJ fls. 4983/4984), e identificou indícios suficientes de autoria a partir de seu vínculo de confiança com o suposto mandante, da apontada intermediação entre este e os executores, da inferência de apoio logístico, do recebimento de bens (imóvel e veículo) pouco após o crime e de contradições relevantes em suas versões, inclusive admitindo atuar como "laranja" (e-STJ fls. 4985/4986; 4989/4990). Quanto às qualificadoras, o Tribunal assentou não ser possível seu afastamento na fase de pronúncia salvo manifesta improcedência, apontando elementos mínimos para o motivo torpe, consistente na paga ou promessa de recompensa com vantagem pessoal própria a cada agente, e para o recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa, dado o *modus operandi* de abordagem da vítima em estacionamento, sequestro, condução a local ermo e execução com disparos na região da cabeça (e-STJ fls. 4986; 4989/4990).

Pretensões de rediscutir a suficiência dos indícios para o *judicium accusationis*, ou de afastar qualificadoras na pronúncia fora das hipóteses de manifesta improcedência, exigem revolvimento fático, vedado em sede especial. Nessa linha, os julgados desta Corte têm reiterado que, para alterar a conclusão a que chegou a origem sobre indícios de autoria e manutenção de qualificadoras, demanda-se reinterpretação do acervo, o que é obstado pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.386.942/SE, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA61174133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 38cc7c32-cf3d-4171-8ab0-26bfe2d55656

Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.474.728/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 6/6/2024).

Por fim, a alegação de violação ao princípio da colegialidade não procede. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, não havendo nulidade ou cerceamento de defesa (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 38cc7c32-cf3d-4171-8ab0-26bfe2d55656

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0239470-4

AgRg no AREsp 3.292.930 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007425020018170710 7425020018170710

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMILSON DOS SANTOS DAVI
ADVOGADO	:	JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR - PE014766
AGRAVANTE	:	ALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE ADERVAL CLEMENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	EMILSON DOS SANTOS DAVI
ADVOGADO	:	JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR - PE014766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:25
Código de Controle do Documento: 705D9A11-D169-40AD-87FC-2F27E8BFB1BA